



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

L E I Nº 1073 , DE 23 DE SETEMBRO DE 1991.

**EMENTA:** Institui o Sistema Municipal de Defesa Civil, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL, com a finalidade de promover e coordenar as medidas permanentes de defesa civil, destinadas a prevenir, controlar e minimizar as consequências de fatos adversos e a socorrer a população em áreas atingidas por esses eventos.

**Art. 2º** - O Sistema Municipal de Defesa Civil ficará subordinado à Coordenadoria de Defesa Civil, da Secretaria Municipal de Ação Social.

**Art. 3º** - O Sistema Municipal de Defesa Civil será integrado por representantes das Secretarias Municipais de Ação Social; de Obras; de Serviços Públicos; de Educação; e de Saúde, indicados por seus Titulares e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo e para o qual poderão ser convidados representantes do Corpo de Bombeiros; da Polícia Militar; da Refinaria Duque de Caxias; e de outras empresas e instituições, por proposta do Secretário Municipal de Ação Social.

**Parágrafo Único** - Para a execução das tarefas previstas nesta Lei, a Coordenadoria de Defesa Civil poderá recorrer a outros órgãos municipais, solicitar a cooperação de órgãos estaduais e federais, de entidades ou empresas privadas, ou apelar para a Força Policial e a Justiça, ouvido o Secretário Municipal de Ação Social.

**Art. 4º** - Caberá à Coordenadoria de Defesa Civil, em caso de emergência, as tarefas de mobilização de órgãos e serviços do Município, de orientação, controle e assistência às populações situadas em áreas de risco, remoção de feridos e desabrigados, interdição de locais que ofereçam risco a moradores e usuários, requisição de locais



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

para atendimento à população vitimada por qualquer ocorrência danosa, bem como adotar as medidas urgentes que visem à interdição e à recuperação de imóveis quando os mesmos representarem perigo iminente para terceiros, sem prejuízo das normas contidas no Código de Obras deste Município.

Parágrafo Único - A Coordenadoria de Defesa Civil será competente para adotar as medidas previstas nos Artigos 68 e 69 do Código Municipal de Obras vigente, sem prejuízo de outras medidas e sanções que possam ser adotadas pela Secretaria Municipal de Obras.

Art. 5º - Por proposta do Secretário Municipal de Ação Social, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, mediante Decreto, colocar à disposição da Coordenadoria de Defesa Civil qualquer órgão e respectivos servidores das Secretarias Municipais, cabendo a supervisão dos trabalhos de atendimento à população vitimada, à Coordenadoria de Defesa Civil.

Parágrafo Único - A aplicação do disposto no caput do presente artigo, será precedida de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, declarando o "estado de emergência ou de calamidade pública", por proposta devidamente justificada do Secretário Municipal de Ação Social, em que será delimitada a área do Município afetada pelo evento e sobre a qual irá atuar a Coordenadoria de Defesa Civil.

Art. 6º - Visando educar e orientar a população quanto às normas de Defesa Civil, mobilizar a comunidade em casos de ocorrências graves que configurem ameaça à integridade física e patrimonial dos cidadãos, bem como sugerir providências no sentido de evitá-las, poderão ser criados Núcleos de Defesa Civil, a nível de Bairros e Distritos, a serem dirigidos por Comissões compostas por cinco (5) Membros, nomeados pelo Prefeito, cujo trabalho não será remunerado e, por isso mesmo, considerado de interesse público relevante.

Parágrafo Único - Os Núcleos de Defesa Civil serão integrantes do Sistema Municipal de Defesa Civil do Município de Duque de Caxias.

Art. 7º - O trabalho de apoio à Coordenadoria de Defesa Civil, quando prestado por voluntários, será considerado de interesse público relevante para todos os efeitos legais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 8º - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa Civil, cujas dotações serão aplicadas no atendimento às vítimas de qualquer evento danoso ou na recuperação de qualquer imóvel que ofereça risco para seus ocupantes.

Art. 9º - Além de recursos orçamentários, o Fundo Municipal de Defesa Civil poderá receber doações de pessoas físicas ou jurídicas ou repasse de verbas de órgãos do Estado ou da União.

Art. 10 - Os recursos do Fundo Municipal de Defesa Civil serão administrados pelo Secretário Municipal de Ação Social.

Art. 11 - Fica aberto um crédito extraordinário de Cr\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Cruzeiros) para constituição do Fundo Municipal de Defesa Civil.

Art. 12 - A presente Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 13 - As despesas decorrentes para fazer face à presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 23 de setembro de 1991.

JOSE CARLOS LACERDA  
Prefeito Municipal